REGULAMENTO (CEE) Nº 1998/93 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1993

que derroga o disposto no Regulamento (CEE) nº 3105/88, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º,

Considerando que o volume da colheita de 1992, excepcionalmente elevado em algumas regiões da Comunidade sujeitas à destilação prevista no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, coloca os destiladores na impossibilidade material de cumprirem as datas previstas para as operações de destilação e que, por conseguinte, é conveniente derrogar o disposto no Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3186/92 (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3105/88, relativamente à campanha de 1992/1993, a destilação dos bagaços provenientes da vinificação das castas referidas no nº 2 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e que constam da classificação das castas utilizadas para a elaboração de aguardentes poderá ser efectuada até 30 de Setembro de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39.
(3) JO nº L 277 de 8. 6. 1988, p. 21.
(4) JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 73.